licitacao

De: Public Sector | IPCOMM <public.sector@ipcomm.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 23 de outubro de 2026 22:36
Para: licitacao@docasdoceara.com.br
Cc: Mariana Gaspar | Goldnet TI S/A; Caroline Gaspar | Goldnet TI S/A
Assunto: RES: 3602 - Solicitação de Esclarecimento - PE 7/2026

Prezados, bom dia.

FAVOR, CONSIDERAR ESSA SOLICITAÇÃO COMPLETA.

Em atenção ao PE 7/2026, cujo objeto é a Aquisição de licenças do Microsoft Office 365, em modelo SaaS (Software como Serviço), solicitamos esclarecer:

1) Quanto ao pagamento:

No edital consta que o pagamento será mensalmente, ou seja, iremos disponibilizar as licenças e as mesmas serão pagas por mês, ou seja, o pagamento será em 12 parcelas mensais, certo?
- Poderá haver variação na quantidade de licenças por mês, seja para mais ou para menos?

2) Quanto a redução mínima:

O edital e no portal consta que a redução mínima entre os lances será de R$ 1.000,00, ocorre que esse valor é totalmente inviável para o tipo de objeto, que é licenças, visto que fica incompatível tal redução, sendo que impossibilitara o envio de lances dependendo dos valores unitários da licença, pois muitas vezes tal redução é o valor da licença, assim resta prejudicada a fase de lances se essa redução mínima permanecer.

3) Quanto a qualificação econômica-financeira:

- O edital exige:

9.20.2. Atendimento a índices contábeis, para comprovação da boa situação finance adotados os seguintes índices mediante obtenção de índices de **Liquidez Geral (LG), Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

9.20.3. Comprovação de **patrimônio líquido** de 10% (dez por cento) do valor da pr licitante para a execução do objeto da contratação, devendo a comprovação ser feita relativ data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiai os índices de que trata o subitem acima forem inferiores aos exigidos;

Como podemos notar o edital exige a comprovação da qualificação econômico-financeira, através dos índices financeiros, cumulativo ao patrimônio líquido. Porém vejamos o que estabelece a Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Da leitura do referido dispositivo legal, extrai-se que o legislador facultou à Administração a exigência de Indices Financeiros, ou capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, até o limite de 10% do valor estimado da contratação.

Nesse contexto, a exigência acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, contrariando o caráter instrumental da habilitação econômico-financeira, que deve servir apenas como meio de aferir a capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais.

Ademais, conforme supracitado, a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece alternativa menos engessada e igualmente eficaz, ao autorizar a Administração, conforme legislação destacada, a exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, como parâmetro suficiente para resguardar a segurança da execução contratual.

Todavia, a eventual apresentação de índices inferiores ao parâmetro fixado no edital não pode ser

interpretada, de forma automática, como indicativo de incapacidade econômico-financeira da empresa, nem como fator apto a comprometer sua regular atividade empresarial ou sua aptidão para a adequada execução do objeto licitado.

Isso porque se trata de critério meramente isolado, incapaz de refletir, por si só, a real solidez da empresa, sua estrutura operacional, sua saúde financeira global e sua efetiva capacidade de adimplir integralmente as obrigações a serem assumidas perante a Administração Pública.

Nesse sentido, é que a lei prevê a alternativa para os casos em que não for atendido os índices financeiros que seja através do Capital Social ou Patrimônio Liquido.

Entendemos, com base na própria lei, caso o licitante desatenda á algum dos índices financeiros, que a qualificação econômica financeira poderá ser comprovada através da comprovação de Capital Social OU Patrimônio Líquido de 10%. **Está correto tal entendimento?**

Tal medida tornará o certame mais coerente com o regime jurídico das licitações, ampliará a competitividade e assegurará a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à segurança da contratação.

4) Quanto aos requisitos técnicos:

1. Considerando que o item 1.2 prevê a contratação de **Microsoft 365 E3** para 70 usuários e o item 1.3 prevê separadamente **Microsoft Teams Enterprise** para os mesmos 70 usuários, solicita-se esclarecer se, para o item 1.2, deverá ser considerada a oferta comercial do Microsoft 365 E3 **sem Microsoft Teams**, sendo o licenciamento do Teams integralmente atendido pelo item 1.3.

2. O item 3.1 do Anexo II estabelece, entre as funcionalidades mínimas do **Microsoft 365 Business Basic**, o Microsoft Teams. Solicita-se confirmar se a solução ofertada para o item 1.1 deverá obrigatoriamente contemplar uma modalidade comercial do Microsoft 365 Business Basic que inclua o Microsoft Teams.

3. O item 5.1 estabelece quantitativos de 112 licenças Microsoft 365 Business Basic, 70 Microsoft 365 E3 e 70 Microsoft Teams Enterprise, enquanto o item 5.4 prevê variações mensais na quantidade de licenças ativas. Solicita-se esclarecer se esses quantitativos representam **quantidade inicial, quantidade máxima estimada ou quantidade mínima mensal a ser contratada/faturada**.

4. Considerando que o Anexo II estabelece "cobrança proporcional ao uso mensal", solicita-se esclarecer se o faturamento será realizado com base na **quantidade de licenças efetivamente ativas em cada mês** ou se haverá também cálculo proporcional aos dias de utilização de cada licença dentro da competência mensal.

5. Caso a CDC solicite a redução da quantidade de licenças durante a vigência contratual, solicita-se esclarecer se a redução produzirá efeitos no faturamento imediatamente no mês subsequente à solicitação, independentemente dos compromissos comerciais de licenciamento existentes junto ao fabricante.

Att



De: Public Sector | IPCOMM
Enviada em: sexta-feira, 23 de outubro de 2026 22:33
Para: 'licitacao@docasdoceara.com.br' <licitacao@docasdoceara.com.br>
Cc: Mariana Gaspar | Goldnet TI S/A <public.sector@goldnet.com.br>; Caroline Gaspar | Goldnet TI S/A <public.sector2@goldnet.com.br>
Assunto: 3602 - Solicitação de Esclarecimento - PE 7/2026

Prezados, bom dia.

Em atenção ao PE 7/2026, cujo objeto é a Aquisição de licenças do Microsoft Office 365, em modelo SaaS (Software como Serviço), solicitamos esclarecer:

1) Quanto ao pagamento:

No edital consta que o pagamento será mensalmente, ou seja, iremos disponibilizar as licenças e as mesmas serão pagas por mês, ou seja, o pagamento será em 12 parcelas mensais, certo?
- Poderá haver variação na quantidade de licenças por mês, seja para mais ou para menos?

2) Quanto a redução mínima:

O edital e no portal consta que a redução mínima entre os lances será de R$ 1.000,00, ocorre que esse valor é totalmente inviável para o tipo de objeto, que é licenças, visto que fica incompatível tal redução, sendo que impossibilitara o envio de lances dependendo dos valores unitários da licença, pois muitas vezes tal redução é o valor da licença, assim resta prejudicada a fase de lances se essa redução mínima permanecer.

3) Quanto a qualificação econômica-financeira:

- O edital exige:

9.20.2. Atendimento a índices contábeis, para comprovação da boa situação finance adotados os seguintes índices mediante obtenção de índices de **Liquidez Geral (LG), Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

9.20.3. Comprovação de **patrimônio líquido** de 10% (dez por cento) do valor da pr licitante para a execução do objeto da contratação, devendo a comprovação ser feita relativ data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiai os índices de que trata o subitem acima forem inferiores aos exigidos;

Como podemos notar o edital exige a comprovação da qualificação econômico-financeira, através dos índices financeiros, cumulativo ao patrimônio líquido. Porém vejamos o que estabelece a Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Da leitura do referido dispositivo legal, extrai-se que o legislador facultou à Administração a exigência de Indices Financeiros, ou capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, até o limite de 10% do valor estimado da contratação.

Nesse contexto, a exigência acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, contrariando o caráter instrumental da habilitação econômico-financeira, que deve servir apenas como meio de aferir a capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais.

Ademais, conforme supracitado, a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece alternativa menos engessada e igualmente eficaz, ao autorizar a Administração, conforme legislação destacada, a exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, como parâmetro suficiente para resguardar a segurança da execução contratual.

Todavia, a eventual apresentação de índices inferiores ao parâmetro fixado no edital não pode ser

interpretada, de forma automática, como indicativo de incapacidade econômico-financeira da empresa, nem como fator apto a comprometer sua regular atividade empresarial ou sua aptidão para a adequada execução do objeto licitado.

Isso porque se trata de critério meramente isolado, incapaz de refletir, por si só, a real solidez da empresa, sua estrutura operacional, sua saúde financeira global e sua efetiva capacidade de adimplir integralmente as obrigações a serem assumidas perante a Administração Pública.

Nesse sentido, é que a lei prevê a alternativa para os casos em que não for atendido os índices financeiros que seja através do Capital Social ou Patrimônio Liquido.

Entendemos, com base na própria lei, caso o licitante desatenda á algum dos índices financeiros, que a qualificação econômica financeira poderá ser comprovada através da comprovação de Capital Social OU Patrimônio Líquido de 10%. **Está correto tal entendimento?**

Tal medida tornará o certame mais coerente com o regime jurídico das licitações, ampliará a competitividade e assegurará a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à segurança da contratação.

Att

IPcomm
CAROLINE GASPAR
PUBLIC SECTOR
public.sector@ipcomm.com.br
+55 11 4583-3154
+55 11 99936-8528

